

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Deputado ARY VANAZZI)

Assegura assistência jurídica gratuita em ações de regularização fundiária, regulamenta o artigo 4º, V, “r” da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e dá outras providências..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada Assistência Jurídica Gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, em procedimento e ações que visem a regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda, nos termos da presente lei.

Parágrafo único – A Assistência Jurídica Gratuita compreende, além do benefício da Gratuidade Judiciária prevista na legislação vigente, as seguintes isenções:

I – das taxas de extração de certidões de instrumentos públicos e de documentos arquivados;

II – das taxas de autenticação de cópias reprográficas;

III – das taxas de reconhecimento de letras, firmas e chancelas;

IV – das taxas de lavratura de instrumentos públicos;

V – das custas relativas a expedição de certidões negativas e positivas de propriedade e registro de contratos de cessão, alienação, hipoteca, outorga onerosa e transferência de direitos de prioridade;

VI – das custas relativas ao registro de sentenças de usucapião, de concessões especiais para fins de moradia e concessões do direito real de uso;

VII – das custas relativas a escritura e registro de imóvel e expedição de respectivas certidões;

VIII – das custas relativas a emolumentos pelo registro civil de nascimento e a expedição das respectivas certidões.

Art. 2º A insuficiência de recursos será comprovada por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de pessoa analfabeta, neste caso acompanhada da assinatura de 2 (duas) testemunhas, perante o respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou Tabelionato.

Parágrafo primeiro. A declaração mencionará a qualificação do declarante, a área objeto de regularização fundiária, o município de localização, e a indicação do dispositivo legal do Estatuto da Cidade em que se baseia a regularização pretendida.

Parágrafo segundo. A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado previstas na legislação vigente.

Parágrafo terceiro. A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 3º Os cartórios de Registro Civil, os de Registro de Imóveis, os Tabelionatos e repartições públicas afixarão em local visível todas as informações que permitam aos usuários desfrutar dos benefícios estabelecidos nesta lei.

Art. 4º Os Benefícios da Assistência Jurídica não se transmitem ao concessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, observada a legislação em vigor.

Art. 5º Gozarão dos benefícios desta lei as associações de moradores e comunitárias sem fins lucrativos, legalmente construídas, os nacionais e estrangeiros residentes no País.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Federal – ARY VANAZZI – PT/RS

